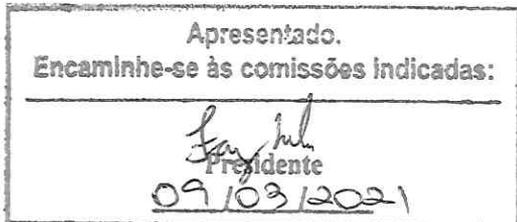




P 45091/2020



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 160
(Márcio Petencostes de Sousa)

Dispõe sobre regularização fundiária, conservação e iluminação das vias urbanas e rurais.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º (...)

(...)

XI - manter em bom estado de conservação as vias urbanas e rurais, regulamentar e fiscalizar sua utilização, bem como promover a iluminação e sinalização viária devidas;

(...)

(inciso) - promover a regularização fundiária, fiscalizar e impedir o surgimento de núcleos de submoradias e parcelamentos do solo irregulares.

(...)

Art. 147. (...)

(...)

(parágrafo). Para fins de materialização do disposto no inciso I do 'caput' deste artigo, a Municipalidade elaborará um Plano Municipal de Regularização Fundiária que incluirá medidas jurídicas, ambientais, sociais e urbanas, com o objetivo de regularizar os assentamentos no município." (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



(PELOJ nº. 160 - fls. 2)

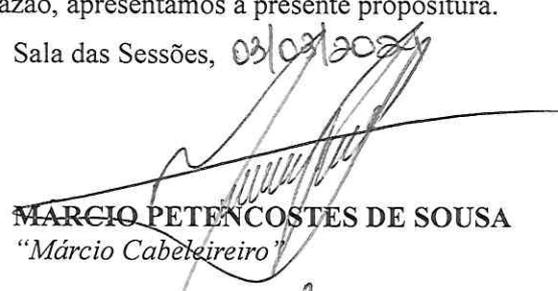
Justificativa

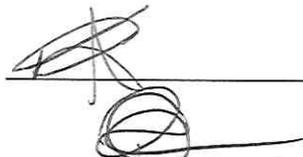
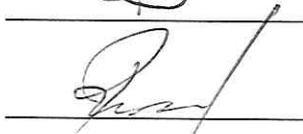
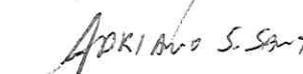
Manter um bom estado de conservação das vias urbanas e rurais é dever de todo gestor público. Infelizmente não é uma realidade que temos acompanhado na maioria dos municípios brasileiros. Vias esburacadas, mal iluminadas e sem qualquer tipo de sinalização viária dificultam a vida das pessoas, contribuindo para o aumento da insegurança, afetando negativamente a qualidade de vida dos munícipes. Dessa forma, há que se pensar em uma política de Estado visando a combater esse quadro deletério e inapropriado para uma cidade do porte de Jundiaí. Destaque-se que um terço do território de nossa cidade está classificado como zona rural, por essa razão e pela importância que a atividade rural possui em nossa economia, os benefícios dos cuidados das vias públicas devem-se estender para além do perímetro urbano e adentrar áreas rurais de nossa cidade.

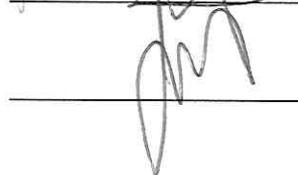
Quanto à regularização fundiária, devido à sua enorme importância para o desenvolvimento de políticas urbanas voltadas para o objetivo de garantir moradia digna às pessoas, esta tem sido objeto de inúmeras leis promulgadas recentemente. Leis como o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), a Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei Federal nº 11.977/09) e a Lei Federal nº 12.424/11, que trata do registro da regularização fundiária urbana e que acrescentou dispositivos à Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/73), dotaram os Municípios de instrumentos hábeis à concretização da meta de regularizar imóveis neles situados.

Em consonância com a legislação federal e cientes de que a regularização fundiária promove justiça social e também organiza a cidade do ponto de vista urbanístico, acreditamos que é urgente um novo olhar sobre esse tema em nossa cidade. Planejar e executar ações visando a melhora da qualidade de vida das pessoas que vivem em áreas muitas vezes sem infraestrutura básica como rede de água, esgoto ou coleta de lixo é outro viés importante dessa proposta. É preciso caminhar em direção a uma cidade com justiça social e esse é mais um passo rumo à cidade que nós queremos. Por essa razão, apresentamos a presente propositura.

Sala das Sessões, 03/07/2021


MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeteireiro"




Adriano S. Santos

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços;

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

VII - elaborar o seu Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de controle da expansão urbana;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

IX - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os limites de velocidade, os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito, tráfego e o estacionamento em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos em circulação;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras doenças infecciosas de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXI - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança, ao bem-estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

f) equilíbrio ecológico do meio ambiente, preservando-se ou restaurando-se os processos ecológicos essenciais, provendo-se o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando-se a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que constituam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 142. Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo no tempo sobre imóvel;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V - contribuição de melhoria;

VI - taxação dos vazios urbanos.

Art. 143. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 144. O título de domínio e do direito real de uso serão conferidos ao homem e à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 145. O Executivo Municipal, quando da elaboração do orçamento, deverá apresentar metas anuais em relação às seguintes questões:

I - inserção da mulher no mercado de trabalho;

II - extensão do direito universal à creche e pré-escola;

III - implantação do Programa Integral de Saúde da Mulher na rede pública;

IV - implantação do Programa de Planejamento Familiar na rede pública de saúde;

V - combate à violência contra a mulher.

Art. 146. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 147. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco mediante consulta obrigatória à população envolvida;

II - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VI - acesso ao transporte coletivo e a edifícios e logradouros de frequência pública, sejam eles particulares ou públicos, a pessoas portadoras de deficiência.

Art. 148. Cabe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 149. Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, construções